

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento e o uso de máscara facial pelo empregado que manipule alimentos, insumos e bebidas durante a jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 166.

Parágrafo único. O empregador deverá, obrigatoriamente, fornecer aos seus empregados que manipulem alimentos, insumos e bebidas máscara facial para uso durante a jornada de trabalho, caracterizando infração grave a falta injustificada de uso pelo empregado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do ano passado, temos vivido momentos difíceis em função da pandemia do coronavírus que assola o mundo e, especialmente, o nosso País.

Medidas preventivas inúmeras foram e continuam a ser tomadas para reduzir o risco de contágio da população, sendo a principal delas, no momento, a campanha de vacinação, que teve início no primeiro mês deste ano, e que esperamos venha a ter papel decisivo no controle da doença.



Contudo, apesar da notícia promissora que vem juntamente com a vacinação, temos que nos manter alertas, perseverando nos cuidados preventivos determinados pelos órgãos de vigilância sanitária. Nessa linha de ação, mostrou-se de extrema importância como medida profilática contra a disseminação da covid-19 o uso de máscara de proteção facial, juntamente com outras ações, como os cuidados com a higiene e o isolamento social.

Em ambientes hospitalares, a discussão relativa ao uso de máscaras não suscita tantos questionamentos, embora haja opiniões discordantes quanto à máscara ser considerada ou não equipamento de proteção individual, o que implicaria o seu fornecimento obrigatório pelo empregador em face de imposição legal.

O mesmo não ocorre, no entanto, em setores onde há a manipulação de alimentos. Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei que tem por finalidade obrigar os empregadores a fornecer máscara facial aos respectivos empregados cuja atividade implique a manipulação de alimentos, insumos e bebidas. E aqui devemos registrar que tal preocupação não se restringe ao período da pandemia do coronavírus, haja vista o elevado risco de transmissão de doenças por esse meio.

Com efeito, é fato notório a transmissão de várias doenças, com relevo especial para a covid-19 neste momento, pela disseminação de gotículas emitidas pela tosse, pelo espirro e até mesmo pela fala, podendo esses vírus permanecer em suspensão por horas. Por outro lado, pesquisas têm demonstrado que o uso de máscara facial tem real eficácia na contenção, ou ao menos na redução, do alastramento de doenças transmissíveis por essa via.

Em reforço ao que foi dito, podemos mencionar pesquisa realizada recentemente pela Universidade de Stanford, na Califórnia, Estados Unidos, que identificou os restaurantes como um dos lugares onde há mais chances de infecção pelo coronavírus, posicionando-se em primeiro lugar os restaurantes onde os consumidores são servidos por alguém e em quinto lugar os restaurantes *self-services*. Reitere-se que esse fato extrapola o período pandêmico que vivemos, uma vez que o risco de contaminação é inerente à



* C D 2 1 9 5 3 2 1 2 8 3 0 0 *

manipulação de alimentos, o que apenas sobreleva a importância da nossa proposta.

Assim, temos a plena convicção de que, mais do que uma preocupação com a saúde do trabalhador, a proposição que ora submetemos aos nossos Pares visa à segurança da sociedade ao garantir o fornecimento de máscara facial aos empregados que manipulam alimentos, insumos e bebidas em restaurantes e mercados, entre outros ambientes com essa natureza. E é justamente com fundamento na proteção da coletividade que estamos prevendo como infração grave a falta de uso da máscara pelo empregado sem justificativa.

Esses os motivos que nos levam à certeza de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



* C D 2 1 9 5 3 3 2 1 2 8 3 0 0 *